

# Desmedidos de uma medida

10 NOV 1994

Pe. LAÉRCIO DIAS DE MOURA

*Educação*  
O GLOBO

**P**ela Medida Provisória 661, de 18 de outubro, o presidente da República criou o Conselho Nacional de Educação, transferiu para o mesmo as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, extinguiu os mandatos dos atuais membros deste colegiado e conferiu ao Ministério da Educação, até 30 de abril de 1995, o exercício das atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Na exposição de motivos que acompanha a medida provisória encaminhada ao Congresso Nacional, constam as razões que levaram a Presidência da República a tomar esta iniciativa, entre as quais é ressaltado que "muitas das disposições contidas na atual legislação de diretrizes e bases da educação brasileira, consubstanciadas nas Leis 4.024/61 e 5.540/68, esgotaram sua eficácia, e à luz da Carta Magna de 1988, chegam a inibir a ação constitucionalmente atribuída no Ministério da Educação e do Desporto".

Realmente, de 1961 até nossos dias, verificaram-se grandes transformações na sociedade brasileira, que certamente repercutiram no setor da educação, exigindo uma revisão profunda, a partir das atribuições e competências do Conselho Federal de Educação. A consciência desta necessidade tem se traduzido nas inúmeras discussões em torno da nova Lei de Diretrizes e Bases, que, iniciadas logo após a promulgação da Constituição de 1988, até agora não atingiram seu resultado final.

Comentários veiculados nestes últimos meses, sobretudo na imprensa, levantaram denúncias de irregularidades verificadas no âmbito do Conselho Federal de Educação, atribuindo-as mesmo a alguns dos seus membros. Neste contexto surgiu a Medida Provisória 661, adotando as provisões acima descritas. Depois da edição da medida novos comentários da imprensa afirmaram que a razão da mesma ou sua principal ocasião foi a existência das irregularidades denunciadas.

É na verdade impossível compa-  
tratar com irregularidades, sobretudo num órgão que tem como uma de suas missões principais zelar pela elevação crescente do desempenho de instituições e pessoas chamadas a contribuir para a educação nacional.

Diante das denúncias de irregularidades incumbiam às autoridades competentes o direito inegável e o dever urgente de apurá-las e punir os culpados.

Se a medida provisória teve como uma de suas finalidades atingir este objetivo, só o poderia ter alcançado através do seu artigo 4º, em que declarou extintos os mandatos de todos os atuais membros do Conselho Federal de Educação. Com tal dispositivo teria atingido sem dúvida pseudoculpados, mas de envolta com muitos que não são absolutamente culpáveis, e que se vêem sem meios de dissipar a suspeição que ficou pairando sobre o Conselho. Infelizmente não parece suficiente para dissipar esta nuvem de suspeita um fato para o qual poucos terão oportunidade de atentar: na exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional, acompanhando a medida provisória, não há a mínima alusão sequer às irregularidades denunciadas.

Aliás este último ponto é digno de consideração por outro motivo. Se a medida não teve como objetivo, mesmo parcial, extinguir abusos e punir culpados, dificilmente se comprova a

tipos de instituições, há sempre um parecer do Conselho e uma decisão final do ministro de Educação. O que importaria encontrar é uma solução que reserve para o Conselho sua função normativa, liberando-o de uma sobrecarga de exame de processos, para o qual nunca lhe foi dada infra-estrutura aparelhada e suficiente. A solução ao que me parece não está contemplada nem no projeto em tramitação no Congresso, nem na medida provisória, que, aliás, restringe grandemente o texto do projeto de lei no que concerne à competência do Conselho. No que toca à autorização de novos estabelecimentos e reconhecimento de novos cursos, ao Conselho poderia ficar reservada a função de estabelecer normas e parâmetros, explicitando exigências que concorram para a promoção da qualidade do ensino. O estudo e o despacho de processos poderiam ficar na atribuição de órgãos do ministério. Para dar às partes interessadas uma garantia, poderia ser determinado que da resolução da penúltima instância administrativa do ministério caberia recurso para o Conselho. Depois do parecer do Conselho, o caso iria finalmente ao ministro, que teria ocasião de aceitar ou não o parecer do Conselho, tal como hoje é feito, sob a forma de homologação.

Finalmente, há uma questão de extraordinária importância, que é necessária ressaltar. Argumenta a exposição de motivos que a medida provisória é rigorosamente fiel ao espírito do projeto de Lei de Diretrizes e Bases ora em tramitação no Congresso. Parece-me, entretanto, que há uma diferença grande de concepção entre a medida e o projeto, no que concerne à própria natureza do Conselho e sua posição no organograma do Ministério da Educação.

Da exposição de motivos depreende-se a visão de que o Conselho é simplesmente um órgão como os demais que se abrigam na estrutura do MEC. Comprova esta constatação o artigo 4º da medida provisória, quando estabelece, de forma surpreendente, que, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação serão exercidas pelo ministério.

Como conciliar, com o dispositivo acima, o que está disposto no artigo 8º do projeto de lei, na versão acolhida pelo relator do Senado, que define o Conselho Nacional de Educação como órgão normativo, e o ministério responsável pela área como órgão executivo e de coordenação?

Padre Laércio Dias de Moura, S.J., é membro do extinto Conselho Federal de Educação e reitor da PUC-Rio.

**Uma solução que reserve para o Conselho sua função normativa,**